



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

Gabinete da 2ª Vara Cível

Processo nº 5132784.45.2019.8.09.0006

SENTENÇA

Benedito Ferreira de Faria propôs ação de indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela em face de **Carrefour Comércio e Indústria Ltda.**, já qualificados, alegando, em síntese, que enquanto fazia compras foi submetido a situação vexatória ao ser abordado por um funcionário da empresa, que o teria confundido com pedinte e exigido que se retirasse do estabelecimento.

Expostas as demais razões, concluiu por requerer a tutela que para determinar que a ré apresentasse as filmagens de seu circuito interno na data do fato; a citação; a procedência do pedido, para condenar a Ré em indenização pelo dano moral; a inversão do ônus da prova; e a gratuidade da justiça.

Intimado a emendar a inicial para adequar o pedido de produção de provas e comprovar a hipossuficiência, manifestou pela desistência do pedido de tutela e juntou documentos (evento 7).

Deferida a gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (evento 16).

A ré apresentou contestação (evento 18), na qual obtempera que, apesar de haver erro do funcionário, não houve comprovação suficiente do dano moral alegado na inicial e se opôs à inversão do ônus da prova.

Impugnação à contestação apresentada (evento 20).

É o relato. **Decido.**

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Perfeitamente aplicável, *in casu*, o disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, vez que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença.

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO - ESCRIVANIA
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: WILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 11/12/2020 18:14:35

Com a inversão do ônus da prova preconizada no artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor – aplicado ao caso porque patente a relação de consumo – incumbia à empresa Ré comprovar que a conduta engendrada por seu colaborador não ocorreu conforme descrito na inicial e não gerou constrangimento, de forma a excluir sua responsabilidade, e, em não o fazendo, arrisca-se à procedência do pedido.

Impera mencionar que a ré reconhece a ocorrência do fato gerador da lide, o que reputa como engano do segurança, limitando-se a impugnar a extensão dos danos gerados pelo evento sob a alegação que “*não há provas de que ele tenha sido efetivamente ofendido da forma como narrada na inicial*”.

Ora, em sua peça de defesa (página 2, parágrafo 10) a ré indica que, ao se deparar com a citação da presente ação, “*realizou levantamento em seus arquivos, e, verificou que os fatos não ocorreram exatamente da forma narrada pelo Autor*” (sic). Contudo, não se dignou a apresentar nos autos referidos arquivos internos que, em tese, poderiam elidir as alegações dispendidas na inicial, devendo suportar a deficiência do ônus probatório que lhe incumbia.

Ante o reconhecimento da veracidade dos fatos elencados e a ausência de provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II), a ré não logrou provar, com bases fáticas verossímeis e idôneas que não houve excesso no exercício regular do direito, seja mediante prova testemunhal ou arquivo de áudio/vídeo que pudessem melhor elucidar os fatos, restando consolidada a situação vexatória a que se submeteu o Autor.

O estabelecimento comercial se submete às disposições do CDC e, nas relações de consumo, como a presente, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo afastada apenas nas hipóteses de inexistência de defeito na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II).

A indenização por danos morais e/ou patrimoniais, com previsão expressa nos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil, reclama a coexistência dos pressupostos permissivos estabelecidos na lei civil, a saber: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade – todos evidenciados no caso em epígrafe, vez que a injusta exposição e confrontação do autor em estabelecimento comercial, conduta praticada pelo funcionário por acreditar que aquele se tratava de pedinte, inclusive com repercussão na mídia, tem o condão de gerar humilhação e ofensa à honra subjetiva que extrapolam os meros aborrecimentos cotidianos, pelo que nasce o dever de indenizar por danos morais, conforme precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.¹

Logo, consigno que o pedido de reparação por dano extrapatrimonial deve ser atendido, embora não no valor almejado, pois o *quantum* deve ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido pela vítima, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento ilícito, devendo ser arbitrado em conformidade com as circunstâncias específicas do evento, atendo-se o julgador à situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira) e à gravidade da repercussão da ofensa, cumprindo o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Analisados todos esses aspectos, entendo como devida a indenização pelo dano moral, sendo razoável sua fixação no presente caso em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ex positis, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a Ré a pagar ao Autor, a título de reparação pelos danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora legais (1%), contabilizados a partir do evento danoso (07/02/2019), pois decorrente de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Em face da sucumbência mínima em parte do pedido pelo Autor (apenas com relação ao *quantum* indenizatório), condeno unicamente a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e incisos I a IV, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Anápolis, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

¹ TJGO, APELACAO 0460221-63.2015.8.09.0087, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Itumbiara – 1ª Vara Cível, julgado em 26/04/2018, DJe de 26/04/2018.

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO - ESCRIVANIA
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: WILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 11/12/2020 18:14:35